



VOTO

PROCESSO: 00058.014967/2018-41

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Consoante fundamentação apresentada pela SIA, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, fixa as competências da ANAC para regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Neste sentido, cabe, especificamente, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária regular a matéria em apreço, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.182:

Art. 8º Cabe à ANAC (...):

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, (...) a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, (...) a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

1.2. Por sua vez, o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), instituído pelo Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, traz, dentre outras, as seguintes responsabilidades da ANAC, em seu art. 7º:

Art. 7º Constituem responsabilidades da ANAC:

I - regular e fiscalizar a segurança da aviação civil;

(...)

XI - elaborar e divulgar regulamentação, bem como estabelecer normas de abrangência nacional relativas à AVSEC;

1.3. Nesse contexto, especificamente sobre o assunto em análise, e considerando a aprovação da Resolução nº 461/2018, a SIA relatou que surgiram questionamentos externos sobre a vigência da IAC 2504-0388 e da IAC 2505-0891 de forma que a área técnica optou por bem estudar o assunto no presente processo.

1.4. Isto posto, e considerando a competência para a edição de atos normativos da Diretoria Colegiada, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei 11.182/2005 e do inciso VIII do art. 24 do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto 5.731, de 20 de março de 2006, resta clara a necessidade de submissão do feito à consideração do Colegiado.

2. RAZÕES DO VOTO

2.1. Inicialmente, podemos sumarizar conforme tabela abaixo eventuais vazios regulatórios que a revogação das IACs poderia criar:

	Polícia Federal IAC 2504-0388	Ministério Público IAC – 2505 -0891	Gabinete Militar IAC – 2505 -0891
Decreto 73.332	Art 10. Aos integrantes do Departamento de Polícia Federal, quando em serviço, será assegurada prioridade em todos os tipos de transportes e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.		
Decreto 92.696		Art. 2º A Carteira a que se refere o artigo anterior assegura a seu titular o porte de arma em todo o território nacional e quando em serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 94.708, de 1987) I – trânsito livre nas rodovias e preferência para embarque; Decreto revogado em 2019	Decreto específico (9.678, que trata do C Segurança Institucional) não traz a prr estendia nos seguintes termos: “Fica est ao Gabinete Militar da Presidência da I dinâmica das responsabilidades que the preferência para embarque de funcioná designado(s).”
Resolução nº 461	Parágrafo único. O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário à equipe de escolta no procedimento de check-in presencial, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.	§ 4º O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário ao passageiro armado no procedimento de check-in presencial, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.	§ 4º O operador aéreo deverá conceder a prioritário ao passageiro armado no proc check-in presencial, exceto em relação a com necessidade de assistência especial, regulamentação específica da ANAC.

2.2. Resta claro, portanto que a Resolução nº 461/2018 já endereça o embarque de qualquer espécie de servidores públicos armados e procedimentos diferenciados para escolta de passageiro sob custódia, não havendo lacuna regulatória.

2.3. Noutro giro cabe destacar que previsões de embarque antecipado para membros do Ministério Público ou do Gabinete de Segurança Institucional não possuem mais previsão em Decreto, portanto, de maneira assertiva, não estão refletidos na Resolução.

2.4. Por fim, acolho proposta da área técnica pela desnecessidade de consulta pública, pelos motivos trazidos nos autos.

3. DO VOTO

3.1. Assim, considerando os elementos constantes dos autos, em especial a NOTA TÉCNICA Nº 14/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA e o Memorando nº 42/2019/GCON/SAS, e considerando também não haver vazio regulatório, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de Resolução que revoga a IAC 2504-0388 e a IAC 2505-0891, nos termos em que proposto pela SIA (3266268).

É o Voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3692434** e o código CRC **BB9C6D61**.